

forma questionou administrativamente que não aceitou tal benefício ilícito, realizado por terceiro em favor do imputado, buscando assim demonstrar interesse em corrigir tal ato, visando não aceitar tais vantagens indevidas, buscando anular tal liquidação e/ou refazendo o pagamento das taxas citadas com seus próprios recursos.

20. Juntada aos autos do Ofício nº 173/2007 – DIRAF (fls. 538), informando que até aquela data, 18 de julho de 2007, não existia nenhum questionamento administrativo, no âmbito daquela Autarquia pertencente ao servidor imputado, que buscasse informar as intenções referentes ao solicitado no documento de fls.201.

21. Ofício da Comissão Processante dirigido ao Senhor Secretário de Fazenda do Estado do Piauí (fls. 202), indagando se o servidor imputado, em algum momento, ou de alguma forma questionou administrativamente que não aceitou tal benefício ilícito, realizado por terceiro em favor do imputado, buscando assim demonstrar interesse em corrigir tal ato, visando não aceitar tais vantagens indevidas, buscando anular tal liquidação e/ou refazendo o pagamento das taxas citadas com seus próprios recursos.

22. Ofício da Secretaria de Fazenda, GSF nº923/2007, datado de 13 de julho de 2007, e anexos (fls. 224-227), informando que até aquela data 13/07/2007, inexistia solicitações administrativas de qualquer natureza, requeridas, registradas ou encaminhadas pelo Sistema Integrado de Protocolo – SIP daquela Secretaria de Fazenda em nome do imputado ou pelo seu CPF nº 09044926802.

23. Juntada aos autos da portaria de nº 130/GAB/2007, datada de 10 de julho de 2007, prorrogando por mais 60 dias o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar em análise (fls. 204-205).

24. No dia 12 de julho de 2007, novamente o imputado e sua Defesa Técnica requereram a substituição da oitiva da testemunha MARCELO HUMBERTO DE SOUSA pela de LEONARDO LIMA DE SOUSA, o que foi acatado pela comissão processante, visando a melhor aplicação ao imputado de sua ampla defesa e do contraditório (fls. 216).

25. A presente Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Lei, prestou as informações requeridas pelo juiz estadual competente (fls. 577-580) referentes ao Mandado de Segurança – Processo 211240 2007 (fls. 545-551), que tem como imputado o Servidor Policial Civil, AGEU ALVES DE SOUSA (Adv. Luis Moura Neto) e como impetrado o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do supramencionado procedimento disciplinar, onde o imputado buscava por meio de medida liminar a suspensão do presente processo disciplinar, o que até o presente momento não foi deferido, já que até a presente data não houve notificação da citada autoridade judicial no sentido de determinar a suspensão do procedimento disciplinar que pesa contra o imputado.

26. Juntada aos autos dos documentos de fls. 553/555 e novamente às fls. 586/588, informações da INFOSEG a respeito da moto HONDA NX-4 FALCON, de placa HPH 7121, que foi apreendida sob a posse do imputado, em sua residência, no momento de sua prisão em flagrante.

27. Requerimento do servidor imputado para oitiva da testemunha de nome FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE LIMA, em substituição à testemunha arrolada pela defesa, de nome JÚNIOR BRASIL (fls. 560), o que foi acatado pela comissão processante.

28. Juntada do Ofício/DUAP nº601/07, de primeiro de agosto de 2007 (fls. 562), cópias autênticas dos alvarás de solturas (fls. 563-574) requisitadas por ofício, da comissão processante, datado de 30 de agosto de 2007 (fls.558).

29. Juntada aos autos do ofício GAB/SR/DPF/PI, de 07/08/2007, do Senhor NELSON ESTEVAM DE ANDRADE, Delegado de Polícia Federal, Superintendente Regional em exercício, e do Laudo Nº267-SR/PI – Laudo de Exame de Material Audiovisual Verificação de Edição com Análise de Conteúdo, de 06/08/07, expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 589-601).

30. Juntada de certidão de detalhamento de saneamento de depoimento prestado pelo Sr. FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE LIMA (fls. 602).

31. Ofício dirigido ao Dr. Juiz Federal Márcio Braga Magalhães, em virtude da impossibilidade da comissão processante, de localizar a pessoa conhecida como “JÚNIOR BRASIL”, o senhor FÁBIO DOS SANTOS BRASIL FILHO, ou FÁBIO DOS SANTOS BRASIL JÚNIOR ou ainda FÁBIO BRASIL SANTOS JÚNIOR, estando este, como pessoa em local incerto e não sabido, solicitando, informações, se disponível naquele juízo o novo endereço que porventura o mesmo tivesse (fls. 603).

32. Em resposta ao Ofício, encaminhado à Penitenciária Regional de Teresina, pela comissão processante, nos foi fornecido pela Gerência da Penitenciária “Irmão Guido”, a relação com nomes e datas das visitas do detento FÁBIO SANTOS BRASIL FILHO, “JÚNIOR BRASIL”, no período em que esteve recolhido naquela Unidade Penal, de 01/02/2006 à 06/06/2006 (fls. 609-610).

33. Requerimento da Defesa para adiamento de audiência devido atestado médico, em prol do imputado, dato de 14 de agosto de 2007, licenciando o imputado pelo período de 15 dias. O que foi acatado pela comissão processante, concedendo o adiamento, por perfeita e comprovada justa causa, aduzindo que este período de licença em prol da saúde do imputado não trará nenhum prejuízo ao presente processo já que a prorrogação de prazo provocada por necessidade da defesa não é considerada na contagem final do prazo de processo disciplinar (fls. 613-614).

34. Requerimento do imputado, através de seu defensor, juntado aos autos no dia 17 de agosto de 2007, cópia do depoimento do Sr. Francisco Carlos Vieira Lima, o que novamente foi prontamente acatado pela presente comissão processante (fls. 615-616).

35. Após o período de licença do imputado o mesmo foi notificado para a realização de perícia de degravação dos índices 437960 (fl. 31); 522310, 522884 e 523262 (fl. 36); 522872 (fls. 363); 613716 (fl. 31); 555663, 564362, 564364, 552443 e 569621 (fls. 362-364), inclusos em 02 (duas) mídias “CD” de áudio que contém as interceptações telefônicas, que constam os diálogos do policial imputado, em conversa com os também denunciados presos a partir das provas colhidas na operação “Valáquia”, de acordo com os termos da competente autorização judicial, podendo apresentar quesitos e assistente técnico, o que a Defesa o fez, apresentou quesitos, que foram encaminhados e respondidos pela Perícia no respectivo Laudo, e ainda apresentou Assistente Técnico, no caso o perito DELFINO VITAL DA CUNHA ARAÚJO (fls. 617-623;626-628; 631-633).

36. Juntada aos autos de documentos referentes à realização de perícia e conseqüente apresentação do parecer do Assistente Pericial nomeado pelo imputado, tendo sido suspenso, nos termos legais, o prazo do presente processo, a partir do dia 10 de setembro de 2007 (fls. 624; 629-630).

37. Juntada aos autos documentos enviando à Perícia Técnica, os quesitos e as duas supracitadas mídias originais relacionados ao caso, com as respectivas autorizações judiciais (fls. 634-638).

38. Juntada aos autos do Laudo de Exame Pericial em Mídias de Áudio – Transcrição de conteúdo gravado em CD-R (fls. 639-654), o imputado e seus dois advogados foram notificados e levaram a primeira via completa destes autos, já contendo os 03 (três) volumes, e as duas mídias “CD” originais (fls. 664) para que tivessem pleno acesso aos autos por 10 (dez) dias e se desejassem o perito assistente expedisse, nos termos da Lei, parecer, a respeito do Laudo pericial em comento, a partir do dia 15/10/2007 (fls. 655-658).

39. Devolução dos autos à comissão processante no dia 25/10/2007 (fls. 660-663) acompanhado de uma manifestação de um dos advogados sobre a ilegitimidade da prova coletada e periciada, que pesa contra o acusado.

40. Conforme documento de fls. 661 dos autos, em 25 de outubro de 2007 a defesa técnica do imputado requereu a oitiva, como testemunha do senhor JOSÉ DE ANCHIETA TORRES, o que, foi deferido pela comissão, visando maximizar o direito de ampla defesa e do contraditório do imputado.

41. Apresentação de defesa técnica pelo imputado (fls. 662/665).

42. Juntada aos autos de notificações regulares da Defesa Técnica, do imputado e da testemunha, a citada oitiva realizou-se no dia 19 (dezenove) de novembro de 2007 e no dia 21 (vinte e um) realizar-se-ia o interrogatório do imputado, porém por impossibilidade de que a Defesa do imputado pudesse comparecer ao interrogatório do mesmo no citado dia vinte e um, foi requerido o adiamento, pela defesa (fls. 672-673), vindo a ser realizado tal interrogatório no dia vinte e seis de novembro, estando presente, inicialmente os dois advogados do imputado (fls. 674-683).

43. Juntada aos autos, requerimento do imputado para juntada de documentos tais como: cópias de registros jornalísticos e decisão administrativa e judicial no tocante ao imputado, bem como um DVD contendo programa da TV MEIO NORTE – RONDA 1ª Edição – 06/09/2007 (fls. 688/699).

44. Despacho de instrução e indicição do servidor imputado (fls. 700/727).

45. Juntada aos autos de citação do servidor indiciado e de seus advogados para apresentar defesa final, por escrito (728/730).

46. Juntada de requerimento do indiciado para prorrogação de prazo para apresentação de defesa escrita, considerando o volume significativo de documentos que integraram o processo, 3 volumes, conforme documento de fls. 731.

47. Apresentação de Defesa Final, pelo indiciado, através de seu advogado, conforme documentos de fls. 732/797.

48. Juntada aos autos de 02 CDs (gravação de conversas telefônicas), devolvidas pelo advogado do indiciado, Dr. Luis Moura Neto, que haviam sido entregues à defesa (fls. 798/799).

Não obstante as atividades de instrução processual já destacadas, relaciono, demais provas colecionadas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar em análise, como bem delinheu o relatório da Comissão Processante, *in verbis*:

“Das provas materiais (documentais):

• ofício nº 154/2007-DIRAF, de 29/06/2007, e anexos (fls. 180-184), do Departamento Estadual de Trânsito, informando que aquele órgão recebeu via arquivo magnético, referente ao pagamento de taxas em prejuízo de conta bancária (Banco do Brasil S/A), e que a partir do confronto com o número do código de barras constante às fls. 410-413, percebe-se que a referida quantia saiu indevidamente da conta em nome do Senhor ALARICO C. JACOMO, sendo que tais documentos informam ainda que este senhor questionou ao Banco o pagamento indevido, ficando o Banco do Brasil S/A com o prejuízo, o valor extraído ilegalmente da referida conta foi de R\$ 110,50 (Cento e dez reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2006, do veículo de placa HPP-4701 e Renavan 804175144, pertencente ao imputado, o senhor AGEU ALVES DE SOUZA (Pedido e correspondente Termo de Restituição, constante às fls. 529-532), restando indicado a materialização de que o imputado fora beneficiado com esta vantagem indevida, quando este foi ilegalmente favorecido com o pagamento mencionado, via arquivo magnético, referente à taxa do DETRAN-PI;

• Ofício 173/2007 – DIRAF (fls. 538), informou-nos que até a data deste ofício, dia 18 de julho de 2007, não existia nenhum questionamento administrativo em nome do imputado, o senhor AGEU ALVES DE SOUZA, que buscasse informar ao Departamento Estadual que este último não tinha aceitado o fato ilícito que o beneficiara, uma vez que a liquidação fora feita de forma ilegítima, nem tão pouco há registro de que o imputado informou ter consentido ou não com tal acontecimento, bem como, o mesmo não demonstrou interesse em corrigir tal situação, no âmbito daquela Autarquia, no que se refere ao recebimento do arquivo magnético no valor de R\$ 110,50 (Cento e dez reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento de taxa de renovação exercício 2006, do veículo de placa HPP-4701 e Renavan 804175144, pertencente ao imputado;

• Ofício nº 021/2007-GECAD/COCIM, de 03 de julho de 2007 (fls. 197-200), da citada Secretaria Estadual do Piauí, este órgão informou-nos que recebeu via arquivo magnético, pagamento irregular através de código de barras, de 31/05/2006, do Banco do Brasil, e novamente a partir do confronto com o número do código de barras constante às fls. 410-413, percebe-se que a referida quantia também saiu indevidamente da conta em nome do Senhor ALARICO C. JACOMO, sendo que tais documentos informam ainda que este correntista também questionou ao Banco este segundo pagamento indevido, ficando o Banco do Brasil S/A com mais este prejuízo, o valor extraído ilegalmente da referida conta agora foi de R\$ 486,95 (Quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), restando indicado pela segunda vez, a materialização de que o imputado também fora beneficiado com esta segunda vantagem indevida, quando este foi ilegalmente favorecido com o pagamento mencionado, referente ao IPVA do seu veículo CELIA já referido, no tocante ao exercício de 2006, referente ao IPVA exercício 2006, em prol do veículo de placa HPP-4701 e Renavan 804175144, pertencente ao imputado;

• Ofício GSF nº923/2007, datado de 13 de julho de 2007, e anexos (fls. 224-227), da Secretaria de Fazenda, informou-nos, que até a data deste citado ofício, a inexistência de solicitações administrativas de qualquer natureza, requeridas, registradas ou encaminhadas pelo Sistema Integrado de Protocolo – SIP daquela Secretaria de Fazenda em nome do senhor AGEU ALVES DE SOUSA ou pelo CPF nº 09044926802, novamente não demonstrando o imputado interesse em corrigir tal situação ilegítima que o beneficiara de forma ilegal em prejuízo de terceiro;

• Cópia Autêntica do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, de 13/02/2007, tendo como executor o DPF José Herbet de Lavor Rolim, conforme devido cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, na presença de FÁBIO DOS SANTOS BRASIL FILHO (fls. 387-389), o que nos permite concluir pelo envolvimento do grupo de pessoas lideradas por JÚNIOR BRASIL, FÁBIO PANDA e outros, que agiam de forma constante e continuada com o fim de auferir vantagens patrimoniais indevidas através da “Internet”, com